

SUJEITO PASSIVO: PRATI , DONADUZZI & CIA LTDA.
PAT Nº: 20232700200027
E-PAT: 31.539
RECURSO DE OFÍCIO: 082/24
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO:217/24

VOTO

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo por deixou de pagar parte do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA devida e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento em OPERAÇÕES INTERNAS, recebidas anteriormente em TRANSFERÊNCIA de seu estabelecimento Matriz - CNPJ 73.856.593/0001-66, cujo pagamento do ICMSST por força da legislação tributária vigente é DIFERIDO para o momento em que ocorrer a SAÍDA EFETIVA no Estado de Rondônia. ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS, conforme discriminado em planilhas e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente. A infração foi capitulada no art. 2º-I, c/c Art.11, Art.15-I-a-§ 3º, Art.11, Anexo VI Dec.22721/18, e § 3º, clausula 9ª Conv.ICMS 142/18, e para a multa o art. 77- VII-e-4 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R\$ 259.602,23.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Que o CTN permite, excepcionalmente, a revisão de ofício do lançamento já efetuado, na forma dos artigos arts. 145 e 149-I-§ único, dispondo que isso ocorrerá quando houver previsão legal, ou seja, somente nas hipóteses delineadas no CTN, a qual não acolhe a mudança de critério jurídico, mas sim e somente situações de erro de fato, o que estaria claro no presente caso, com a fiscalização em posto fiscal, lançamento em conta corrente em sistema do Estado, cálculo do imposto, aplicação de MVA e emissão de guia para pagamento, somente pode ser efetuado/alterado, quando houver erro de fato. Neste sentido colaciona jurisprudência, REsp 1.130.545/RJ (a aplicação de novos critérios somente pode se dar em relação aos fatos geradores posteriores à alteração), REsp 162.616/CE, REsp 887/145/SP, REsp 98.703/SP (de acordo com o art. 100 do CTN, não pode o contribuinte de boa-fé, que se pautou na prática fiscal anteriormente reconhecida válida pela fiscalização tributária, ser penalizado com a cobrança de juros, multa e correção monetária do tributo), Apelação Cível do TJ-RO7015171-56.2018.822.0001(nos termos do art. 146 do CTN, a alteração do critério jurídico adotado pelo Fisco na tributação não permite a sua aplicação retroativa para a revisão de lançamento anterior, aplicando-se apenas aos fatos geradores posteriores). Que o cálculo realizado pelo Fisco, foi de acordo com a norma prevista no art. 57 da Seção II do Anexo VI do RICMS/RO. Ou seja, foi realizado o cálculo de ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, inclusive com a utilização dos percentuais de MVA ajustados, previstos na Tabela XIV da Parte 2 deste Anexo, e, neste contexto, observando o Parágrafo Único do Art. 6º do Anexo VI do RICMS/RO, teria o contribuinte somente reconhecido o lançamento e interpretado a legislação adotada em prática reiterada pelo Fisco. Que a autuação fiscal aplicou juro Selic e de forma cumulativa atualização monetária, entretanto, a Selic já engloba juros e correção em seu cálculo, de forma que a incidência cumulada da Selic com atualização monetária configura duplicidade de juros sobre um mesmo débito, como já estaria pacificado o STJ no RESP 1.875.198/SP, bem como

também o STF, sendo necessário o expurgo da atualização monetária, mantendo-se somente a taxa Selic. Que não teria havido a devida compensação do ICMS pago na fase anterior, ou seja, não houve 1) a compensação do ICMS recolhido pelo lançamento em conta corrente, 2) bem como das notas fiscais de aquisição dos produtos. Além disso, 3) houve antecipação a maior/indevida do ICMS/ST, o qual também deve ser compensado no recálculo das autuações. **No quadro resumo do Item 39.7.3 de sua defesa, afirma que em 2018 o crédito apurado a considerar de ICMS/ST pago antecipadamente, com código de receita 1231, seria de R\$ 868.302,44, demonstrando no Item 40.1, fls. 28 de sua defesa, que o total do ICMS/ST calculado com a MVA original totaliza R\$ 480.329,12, o ICMS/ST pago R\$ 868.302,44, resultando num saldo credor de R\$ 387.973,32 no ano de 2018, sendo, portanto, R\$ 0,00 de ICMS/ST a recolher. Por fim requer a improcedência do feito fiscal.**

O julgador Singular, após análise dos autos, entende que; A improcedência se justifica, tendo em vista que, conforme PLANILHA RELATÓRIO DILIGÊNCIA AUTO 27 em anexo do autuante, o valor supostamente devido apurado de ICMS/ST de 2018 em operações internas, de fato, foi calculado (coluna “U” da Planilha do autuante) **utilizando-se a MVA Ajustada, contrariando o RICMS-RO na Tabela XIV do Anexo VI, Parte 2, onde estão expressos os percentuais de MVA Ajustada para as operações de importação e interestadual, como demonstrada acima, o que não era o caso, pois a situação analisada são operações de saída interna de Ji-Paraná para diversos município de Rondônia, que se aplica a MVA Original para operações internas (Tabela XIV do Anexo VI).** em vista dos fatos e das provas acostadas, e considerando que a autuação não atendeu a todos os requisitos legais previstos na legislação tributária pertinente (Tabela XIV do Anexo VI, Parte 2 do RICMS/RO, MVA Original para operações internas, e não a Ajustada), e que, ainda que fosse utilizada a correta, não restaria ICMS/ST a recolher, decido pela improcedência do presente auto de infração.

Notificado da Decisão, as partes apresentam manifestação nos autos. O Fisco apresenta o Recurso de Ofício, com a seguintes teses: Portanto, conclui-se que: A Ação Fiscal apura apenas a parcela do **ICMS ST NÃO PAGO**, especificamente nos meses de **JUNHO** a **SETEMBRO** de 2018; Foram considerados os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, abatendo-se do saldo apurado compondo exatamente o montante consignado no **Auto de Infração nº 20232700200027 – R\$ 71.516,85**; Não houve majoração ou exclusão de valores na **DILIGÊNCIA** solicitada pelo TATE; O ICMS ST apurado nos presentes autos se refere às **SAÍDAS INTERNAS**, calculado na forma da legislação vigente, e não **NAS REMESSAS EM TRANSFERENCIA INTERESTADUAL**.

O contribuinte apresenta contrarrazões ao Recurso de Ofício e discorda do entendimento do Atfe, que considerando os parâmetros corretos, resulta um saldo a restituir, a favor do Contribuinte, no valor de R\$ 366.221,41 (trezentos e sessenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos). Segue em anexo o resumo dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, a título de ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, via conta corrente. Nestes termos, requer-se a manutenção da decisão de primeira instância, por representar a melhor aplicação da legislação vigente.

II – Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo deixou de pagar parte do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA devida e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento em OPERAÇÕES INTERNAS, recebidas anteriormente em TRANSFERÊNCIA de seu estabelecimento Matriz - CNPJ 73.856.593/0001-66, cujo pagamento do ICMSST por força do legislação tributária vigente é DIFERIDO para o momento em que ocorrer a SAÍDA EFETIVA no Estado de Rondônia.

Compulsando os autos, tem-se que o Julgador Singular decidiu pela Improcedência do feito fiscal ao qual teve a apresentação do Recurso de Ofício do autuante. No caso este julgador solicitou apoio da Representação Fiscal que emitiu o Parecer nº582/2024.

O presente caso, versa sobre este Pat o MVA que seria correto, o entendimento do autuante é que seria a MVA ajustada, já conforme entende o Julgador Singular e o Parecer da Representação fiscal, seria o MVA normal, por se tratar de uma operação interna. Conforme demonstrado nos autos, a presente autuação não atendeu todos os requisitos legais previsto na legislação tributária, sob o comando da tabela XIV do Anexo VI, Parte 2 do RICMS/RO.

O Auditor ao realizar o trabalho fiscal, aplicou a MVA ajustada, indo contra o que determina a Tabela XIV do Anexo VI, Parte 2, estando expressamente descrito os percentuais do MVA ajustado para as operações de importação e a interestadual. Todavia, o contribuinte comprovou que a operação em questão, é uma saída interna da cidade de Ji-Paraná tendo como destino, cidades do município de Rondônia, portanto, não aplicando-se no caso em tela a MVA ajustada.

O PARECER REPRESENTANTE FISCAL Nº 582/2024, apresentado pela Representação fiscal, corrobora com o entendimento deste Julgador, pois opina pela Improcedência do feito fiscal.

Destarte, em vista das normas legais, este julgador concorda com a Decisão proferida em instância Singular, pela Improcedencia do feito fiscal, uma vez que foi constatado que não há ICMS-ST a recolher.

III - DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão proferida em 1ª Instância que julgou Improcedente a ação fiscal, assim julgo.

Porto Velho-RO, 02 de dezembro de 2024.

LEONARDOMARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20232700200027 - E-PAT 031.539
RECURSO : DE OFÍCIO N° 82/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : PRATI DONADUZZI & CIA LTDA
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB
REP. FISCAL : ROBERTO LUIS COSTA COELHO

ACÓRDÃO N° 0200/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR PARTE DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE A SAÍDA DE MERCADORIA TRIBUTADAS - INOCORRÊNCIA** – A acusação nos autos é de que o sujeito passivo deixou de recolher parte do ICMS-ST incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento em operações internas, recebidas anteriormente em transferência de seu estabelecimento matriz. Das provas acostadas nos autos, a autuação não atendeu todos os requisitos legais previstos na legislação tributária pertinente (tabela XIV do Anexo VI, Parte 2 do RICMS/RO, MVA Original para operações internas, e não a Ajustada), ademais, utilizando-se a MVA correta, não restaria ICMS-ST a recolher. Infração Ilidida. Mantida a decisão singular de improcedente. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 02 de dezembro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

, Data: **19/12/2024**, às **11:30**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 485/2024 , relativa a sessão realizada no dia 11/12/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 11/12/2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

LEONARDO MARTINS GORAYEB, Julgador de 1ª Câmara,

Data: **19/12/2024**, às **11:31**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.